COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE
VARA CRIMINAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2009

Disciplina o cumprimento da pena restritiva de direito de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), à falta de instalações adequadas para Casa do Albergado (art. 93 da Lei nº 7.210/84), entre outras providências.

O **DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN**, Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste, e o **DR. MAX ZUFFO**, representando o Ministério Público com atuação nas execuções penais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o funcionamento de casa do albergado na mesma edificação do estabelecimento prisional fere os arts. 94 e 95 da Lei nº 7.210/84;

Considerando a prejudicialidade do contato de reeducando em cumprimento de pena de limitação de fim de semana com detentos dos regimes fechado e semi-aberto, com risco de utilização daqueles para a violação das normas legais e administrativas, como a introdução de entorpecentes na unidade prisional;

Considerando a constatação de que, sob a forma atual, a limitação de fim de semana não tem cumprido os objetivos de reeducação e ressocialização, sabido que o estabelecimento existente não conta com local adequado para cursos e palestras, nem para serviços de fiscalização e orientação (art. 95, Lei nº 7.210/84);

Considerando ser de responsabilidade das unidades federativas a construção de estabelecimentos adequados à correta execução das penas (art. 203, §1º e §4º, Lei nº 7.210/84)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2009, em que se destaca a nocividade da existência de arremedo de casa do albergado no mesmo prédio em que funciona estabelecimento prisional, pela

possibilidade de contato de presos em diferentes regimes de cumprimento de pena.

RESOLVEM:

Art. 1º. O apenado em cumprimento de pena restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) cumprirá a pena em domicílio, recolhendo-se em sua moradia, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, compreendidas no período das 8h às 22h.

Art. 2º. Ao apenado em cumprimento de limitação de fim de semana poderá ser imposta obrigação de frequência a cursos, palestras ou outras atividades educativas (art. 48, parágrafo único, CP).

Art. 3º. O apenado em cumprimento de limitação de fim de semana não poderá mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações constantes nos artigos anteriores implicará conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, Lei nº 7.210/84).

Art. 5º. Haverá conversão, ainda, nas hipóteses do art. 181, §1º, "d" e "e", da Lei nº 7.210/84: prática de falta grave e condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Art. 6º. Caberá as Polícias Militar e Civil a fiscalização do cumprimento de limitação de fim de semana e, em caso de constatação de descumprimento, a elaboração de relatório ou informação ao juízo, para instauração do incidente de conversão.

§1º - O Cartório da Vara Criminal deverá remeter relação mensal de apenados em cumprimento de pena restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana às Polícias Militar e Civil, a fim de facilitar o trabalho de fiscalização, e comunicar-lhes de imediato a extinção da pena pelo cumprimento.

Art. 7º. A presente regulamentação perdurará até a instalação, pela unidade federativa, de Casa do Albergado que atenda às exigências constitucionais e da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Cientifiquem-se:

- O Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;
- O Sr. Secretário de Justiça e Cidadania;
- O Diretor do Departamento de Administração Prisional;
- Os integrantes do Ministério Público com atribuição criminal nesta Comarca;
- O Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- O Delegado Regional de Polícia;
- O Comandante do Batalhão da Polícia Militar;
- A Direção da Unidade Prisional Avançada;
- A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

São Miguel do Oeste/SC, 07de julho de 2009

Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben
Juiz de Direito

Max Zuffo
Promotor de Justiça